



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 10 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea 'a' do §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§1º

a) O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Brasil faz fronteira com 7 países hispano-falantes. Esse contexto geográfico, contribuiu, em certa medida, para que os países sul-americanos compartilhassem traços de identidade e elementos culturais, uma vez que o território, originalmente habitado por povos indígenas, foi colonizado por europeus e, posteriormente, povoado, por escravos africanos.

No momento da colonização europeia, no Brasil foram os portugueses que dominaram o território, mas nos demais países o domínio foi espanhol. Assim, o Brasil é o único país da América do Sul que não tem o espanhol como língua oficial.

A importância da formação em língua estrangeira é explicitamente reconhecida na legislação federal, haja vista a alteração legislativa específica relacionada ao tema, na qual menciona-se a oferta de inglês e espanhol.

A Lei Ordinária 13.415/2017 alterou o art. 35, da Lei Federal 9394/1996, estabelece que:

“§ 4.º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino”.

A opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica.

No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência suplementar.

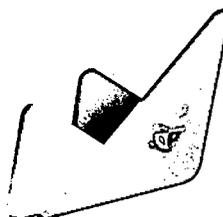
Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da educação.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006130

Autuação: 09/10/2019
Projeto: LC - 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 10 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea 'a' do §1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§1º

a) *O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Brasil faz fronteira com 7 países hispano-falantes. Esse contexto geográfico, contribuiu, em certa medida, para que os países sul-americanos compartilhassem traços de identidade e elementos culturais, uma vez que o território, originalmente habitado por povos indígenas, foi colonizado por europeus e, posteriormente, povoado, por escravos africanos.

No momento da colonização europeia, no Brasil foram os portugueses que dominaram o território, mas nos demais países o domínio foi espanhol. Assim, o Brasil é o único país da América do Sul que não tem o espanhol como língua oficial.

A importância da formação em língua estrangeira é explicitamente reconhecida na legislação federal, haja vista a alteração legislativa específica relacionada ao tema, na qual menciona-se a oferta de inglês e espanhol.

A Lei Ordinária 13.415/2017 alterou o art. 35, da Lei Federal 9394/1996, estabelece que:

“§ 4.º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino”.

A opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica.

No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência complementar.

Pelo exposto de forma breve, porém, magniloqua, contamos com a aquiescência dos demais pares desta casa de leis para aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol da educação.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania